

ABAPI



Associação Brasileira
dos Agentes da
Propriedade Industrial

Código de Ética Profissional dos Associados

Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 29 de agosto de 2013

Este Código contém princípios gerais relativos à ética profissional dos associados da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, complementando seus Estatutos e o Código de Conduta Profissional promulgado pelo Ato Normativo nº 142/98 do INPI. A conduta dos associados, no exercício da atividade profissional, será regulada pelas disposições deste Código, mediante as seguintes cláusulas:

1. Os associados deverão manter alto nível de competência técnica e de conduta profissional e ética, promovendo os interesses da profissão e da Associação.

2. Os associados deverão cumprir integralmente as disposições do Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial, promulgado pelo Presidente do INPI, nos termos do Ato Normativo nº 142/98, que passa a integrar o presente Código, como Anexo I.

2.1. Caso o Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial instituído pelo Ato Normativo nº 142/98 venha a ser modificado, a Assembléia da ABAPI decidirá se adotará o novo Código de Conduta, modificando o Anexo I, ou se manterá, para efeitos deste Código, o atual Anexo I.

3. Os associados deverão respeitar os Estatutos da ABAPI, as decisões e deliberações da Diretoria e das Assembléias Gerais.

4. Além das regras do Código de Conduta Profissional instituído pelo Ato Normativo nº 142/98 (Anexo I), deverão os associados respeitar as seguintes disposições:

DA PUBLICIDADE

5. A publicidade do agente da propriedade industrial é admitida com o objetivo de promover a inovação e a proteção dos ativos intangíveis dela decorrentes, podendo

ainda promover os seus serviços para alcançar tais finalidades. Neste contexto, o agente poderá anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, observando os princípios da veracidade e da moderação na publicidade, sendo vedada a publicidade comparativa.

5.1 Entende-se por verídica a publicidade baseada em informações e afirmações verdadeiras e passíveis de comprovação. Entende-se por moderada a publicidade comedida, prudente e coerente ao tema da propriedade industrial, e que não banalize ou prejudique a profissão do agente da propriedade industrial.

5.2 O meio de divulgação da publicidade observará os mesmos princípios de seu conteúdo, sendo admitida ao agente a veiculação de anúncios em quaisquer meios de comunicação, respeitados os usos e costumes locais, desde que se faça de forma comedida e observados os princípios do caput deste artigo.

6. No anúncio poderão ser mencionados o nome do agente e seus dados de contato, ser feito o uso de frases e expressões de propaganda, bem como ser feita referência a títulos e qualificações profissionais, especializações técnico-científicas e associações culturais e científicas de que faça parte.

7. É facultado ao agente participar de entrevistas e debates, por qualquer meio, para manifestação profissional, de forma moderada, preservando sempre a veracidade e utilizando-se de meios elucidativos que permitam ao público alvo a educação e a instrução sobre o tema, devendo evitar a promoção pessoal e de seus serviços.

8. Observado o disposto no artigo 5, é ainda vedado ao agente o oferecimento de serviço em processo específico em que haja procurador constituído, salvo quando solicitado ou autorizado pelo interessado. É também vedado ao agente o envio de tabela de honorários a quem não for seu cliente, salvo quando solicitado ou autorizado pelo destinatário.

RELAÇÕES ENTRE OS ASSOCIADOS

9. O associado, no exercício de sua atividade, deve relacionar-se com os outros associados com boa-fé, transparência e lealdade, procurando, sempre que possível, a solução amigável dos conflitos.

9.1. Salvo justo motivo, o associado que requisitar serviços de outro Agente da Propriedade Industrial, no Brasil ou no exterior, associado ou não à ABAPI, deverá pagar prontamente os honorários e despesas nos exatos valores previamente autorizados. Não constituirá justo motivo para o atraso no pagamento a eventual demora no recebimento dos valores devidos pelo cliente.

10. O associado, ao assumir processo ou processos que vinham sendo patrocinados por outro associado, deverá assegurar-se que foi dada ciência da mudança de patrocínio ao agente anterior.

10.1. Em não havendo honorários e despesas antecipadas pelo associado pendentes de quitação, este deverá restituir ao cliente, ou fornecer ao novo procurador, todos os documentos relativos aos processos que estiverem sob o seu patrocínio, notadamente, as cópias das petições e atos apresentados ao INPI, das guias de recolhimento das taxas federais e dos respectivos certificados, caso não tenham sido anteriormente encaminhadas ao cliente. De qualquer forma, o associado deverá ainda devolver todos os documentos originais de seu cliente que estiverem sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 1º - Na hipótese de não quitação de honorários e de despesas antecipadas pelo associado, este poderá reter as cópias dos documentos, até o seu efetivo pagamento. Porém, em nenhuma hipótese, o associado poderá recusar-se a fornecer ao novo procurador, em caráter de urgência, documentos necessários para a aquisição e manutenção dos direitos de propriedade industrial do cliente.

§ 2º - O associado poderá comunicar ao novo procurador a existência de honorários e de despesas pendentes de quitação, para que este tenha a oportunidade de decidir se assumirá o patrocínio dos casos a serem transferidos para o seu acompanhamento. A comunicação do associado ao novo procurador não incluirá informações confidenciais ou sujeitas a sigilo profissional. Caso os honorários em questão sejam quitados ou a sua cobrança seja cessada pelo associado, este deverá comunicar imediatamente o fato ao novo procurador.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

11. Nos termos do artigo 23 dos Estatutos da ABAPI, toda e qualquer denúncia sobre aspectos éticos e de impropriedade da conduta de associados ou não associados da ABAPI será endereçada, por escrito, à Procuradoria da ABAPI. O Denunciante deverá estar identificado e qualificado, sob pena de não conhecimento e arquivamento da denúncia em exame preliminar da Procuradoria. Caso o denunciado não seja associado da ABAPI, a Procuradoria avaliará a conveniência de encaminhar a denúncia a outros órgãos representativos.

11.1 O processo disciplinar poderá ser proposto e se desenvolver em papel ou por meio eletrônico. Preferido o meio eletrônico, caso em que será admitida a

intimação por e-mail, indicado como sendo de preferência do Denunciante, realizando-se as intimações e disponibilizadas reciprocamente as manifestações das partes mediante mensagens enviadas pela Secretaria da Associação para os endereços das partes anotados nos cadastros da ABAPI. A comunicação por forma eletrônica reputar-se-á recebida 03 (três) dias após a data de o seu envio, para todos os efeitos legais e regulamentares.

12. Ultrapassado o exame preliminar e instaurado o processo, a Procuradoria encaminhará a denúncia ao Denunciado, por carta registrada com AR ou através de e-mail, para que preste informações e esclarecimentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

13. A Procuradoria encaminhará a resposta do Denunciado ao Denunciante, por carta registrada com AR ou por e-mail, para manifestação, que deverá ser apresentada à ABAPI no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

14. Passados 15 (quinze) dias, independentemente de haver ou não resposta do Denunciado ou de manifestação do Denunciante, a Secretaria da ABAPI encaminhará o processo ao Procurador Adjunto, que proferirá Parecer, o qual será submetido à revisão e aprovação do Procurador Geral. Uma vez aprovado, o Parecer final da Procuradoria será encaminhado à Comissão de Ética do Conselho Fiscal, Consultivo e de Ética da ABAPI para revisão e aprovação. Instruído com a manifestação do Conselho pelo prosseguimento do processo disciplinar, o Parecer será devolvido à Procuradoria para deliberação e decisão preliminar da Diretoria na primeira reunião ordinária que se seguir, à qual o Denunciado será intimado a comparecer. Não aprovado em definitivo o parecer pelo Procurador-Geral ou pronunciando-se o conselho pelo arquivamento da denúncia, o processo será devolvido à Diretoria para ciência e arquivamento.

15. Prosseguindo o processo disciplinar, a Diretoria, por maioria simples de votos dos presentes, em reunião ordinária, decidirá preliminarmente pela improcedência ou procedência da Denúncia. Julgada procedente a Denúncia, aplicar-se-á uma das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) suspensão; ou
- c) encaminhamento de proposta de exclusão do sócio denunciado à Assembleia Geral.

16. O Denunciado será intimado da decisão preliminar da Diretoria que aplicar as sanções previstas nos itens “a” e “b” do artigo 15, podendo apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias da data de sua ciência inequívoca da decisão.

17. Da decisão final da Diretoria caberá recurso para a Assembleia Geral nos prazos previstos nos artigos 12 e 15 do Estatuto da ABAPI.

18. Nos termos do artigo 13 dos Estatutos da ABAPI, a exclusão de Associado dar-se-á por decisão da Assembleia Geral.

19. A aplicação das penalidades de suspensão e exclusão de Associado será publicada no Boletim Informativo da ABAPI.

Disposições Gerais

20. O presente Código aplica-se aos associados pessoas físicas ou jurídicas.

21. As questões omissas serão decididas pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, Consultivo e de Ética.

22. Este Código entra em vigor em 17 de novembro de 2011, data de sua aprovação pela Assembléia Geral da Associação.